

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão de Licitação

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 055/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025

A empresa **MARICLEYDSON COSTA DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **17.340.447/0001-02**, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a **INABILITOU** no certame em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente encaminhou, em **17 de janeiro de 2026**, atestados de capacidade técnica emitidos pela **Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras** e pela **Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**, acompanhados das respectivas **notas fiscais**, documentos estes corretamente admitidos à análise por se referirem a fornecimentos realizados anteriormente à abertura da licitação.

Ainda assim, a Comissão entendeu que a empresa não atendeu ao quantitativo mínimo de **30% da quantidade estimada para o item “Lâmina A5 – Offset”**, exigido no item 7.1.4.1.3 do edital, deliberando por sua inabilitação.

Além disso, no dia 29 de janeiro de 2026, a empresa **RAMON F. DE OLIVEIRA** informou por e-mail que havia dado lance inferior ao da arrematante, a empresa **GRID COMUNICAÇÃO VISUAL, SINALIZAÇÃO E EVENTOS LTDA**, para o **lote 4**, porém, conforme ATA publicada do pregão é possível identificar que a Recorrente se encontrava classificada em posição superior à empresa **RAMON F. DE OLIVEIRA**, ofertando assim um preço mais vantajoso.

Contudo, o Pregoeiro procedeu à convocação da referida empresa, preterindo indevidamente a Recorrente, sem qualquer fundamentação técnica ou jurídica que justificasse a desclassificação ou inabilitação da proposta mais bem classificada, violando assim os princípios que regem o procedimento licitatório.

II – DO DIREITO

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da capacidade técnica deve restringir-se à demonstração de aptidão para o desempenho de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto licitado, não se admitindo exigências que ultrapassem esse limite legal.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que **não se pode exigir identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados**, tampouco quantitativos rigorosamente idênticos, sob pena de violação aos princípios da **competitividade e razoabilidade**. Neste sentido, a **Lei 14.133 de 2021** ressalta no art. 67 que:

“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

De acordo com o **art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93**, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

É provido da impertinência de formalismos exacerbados dispõe que a Administração deve evitar exigências que, embora aparentemente técnicas, **restringam indevidamente a competitividade do certame**: Remessa Necessária Cível n. XXXXX-25.2020.8.24.0235, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021; Agravo de Instrumento n. XXXXX 21.2022.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2022; Remessa Necessária Cível n. XXXXX-62.2016.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-5-2021; Remessa Necessária Cível n. XXXXX-12.2015.8.24.0052, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019; Agravo Interno n. XXXXX-12.2018.8.240000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019; Remessa Necessária Cível n. XXXXX-80.2022.8.24.0085, rel. Des. Jorge Luiz de Borba. Primeira Câmara de Direito Público, i. 28-02-2023.

Conforme o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário**, no qual o TCU afirmou que:

“A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade

técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.”

Nos termos do Acórdão mencionado (nº1214/2013 – Plenário):

“em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação”

No presente caso, os atestados apresentados pela Recorrente demonstram experiência efetiva na **prestação de serviços gráficos**, compatíveis em natureza, complexidade e porte com o objeto licitado, sendo desarrazoada a inabilitação baseada exclusivamente na ausência de quantitativo específico para um único item do lote. Além disso, a recorrente por meio de notas fiscais ratifica o atendimento ao solicitado, comprovando a aptidão superior aos itens e com isso.

Tal interpretação excessivamente restritiva afronta o entendimento consolidado do TCU e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, solicitamos a céleres facilidades para obrigações com o certo.

Conforme preceitua o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a "seleção da proposta capaz de gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração". No presente certo, esta Recorrente apresentou o menor preço, cumprindo rigorosamente todos os requisitos formais estabelecidos no Edital. A recusa de uma proposta que detém o melhor preço, sem que haja vício insanável ou incapacidade técnica capaz de ser comprovada, fere diretamente o Princípio da Economicidade e o Princípio do Interesse

Tendo em vista que, o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e que não houve desclassificação formal e devidamente motivada da proposta da Recorrente, a convocação de empresa classificada em posição inferior configura:

- Violação ao princípio do julgamento objetivo;
- Ofensa à isonomia entre os licitantes;
- Afronta à ordem de classificação estabelecida no certame.

A Administração deve motivar seus atos, especialmente quando impliquem alteração da ordem classificatória.



III – DO PRAZO PARA AJUSTE DA PROPOSTA

Quanto à menção ao não atendimento do prazo para envio da proposta ajustada, cumpre esclarecer que a Recorrente atuou de **boa-fé**, apresentando documentação complementar válida e pertinente, sem causar qualquer prejuízo à isonomia ou ao regular andamento do certame. Por fim, este Recorrente manifesta sua total prontidão para a fase subsequente. Informamos que toda a documentação complementar e a proposta readequada ao valor final encontram-se rigorosamente organizadas, comprometendo-nos com o envio imediato tão logo seja proferida a decisão de aceite, em respeito ao Princípio da Celeridade Processual

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
- b) a **reconsideração da decisão de inabilitação**;
- c) o reconhecimento da **capacidade técnica da empresa MARICLEYDSON COSTA DA SILVA LTDA**, com sua conseqüente **habilitação e permanência no certame**.
- d) A suspensão dos atos subsequentes referentes ao Grupo 4
- e) A **anulação** da empresa aceita RAMON F. DE OLIVEIRA
- f) O reconhecimento do direito da Recorrente à convocação, respeitando-se a ordem de classificação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal, 18 de fevereiro de 2026

MARICLEYDSON COSTA DA SILVA LTDA
CNPJ: 17.340.447/0001-02



Av. Cel Estevam, 3157 - Nazaré - Natal/RN



rbgrafica.atendimento@gmail.com



(84) 3211 5108 | 9 9973 0102





CNPJ: 17.340.447/0001-02



GRÁFICA E EDITORA

 Av. Cel Estevam, 3157 - Nazaré - Natal/RN
 rbgrafica.atendimento@gmail.com

 (84) 3211 5108 | 9 9973 0102
 CNPJ: 17.340.447/0001-02